



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA E
JOINVILLE - SC**

PROCESSO Nº 5020622-57.2020.8.24.0038

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

VILLEFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e OUTRAS

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VILLEFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
LTDA, INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA, NAF PARTICIPACOES
LTDA e SUPRIFER COMERCIAL EM ACESSÓRIOS DE AÇO EIRELI.,
vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e
requerer o que segue:**

A Administradora Judicial, nos termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após a verificação de créditos, procedeu com a análise de 10 (dez) divergências/habilitações apresentadas por credores das Devedoras e a respectiva verificação dos documentos contábeis e financeiros das Recuperandas.

Para melhor organização e compreensão dos credores e deste D. Juízo, a Signatária explica que o presente relatório é dividido nos seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES:

1.1 Classe III – Quirografários.

2. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1 Passivo declarado na recuperação judicial versus balanço patrimonial.

2.2 Conferência da contabilidade.



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dentre as análises realizadas, frisa-se os apontamentos constantes no tópico “2” do presente relatório, onde foi identificado por esta Administração Judicial, nos documentos contábeis das Recuperandas, valores não habilitados na Recuperação Judicial, no importe de aproximadamente R\$ 900.000,00 devidos à ALEXEY, atual administrador das empresas, e cerca de R\$ 4,5 milhões devidos à *Malah participações*, cujo sócio, por sua vez, também é o sr. ALEXEY. Inobstante lançados na contabilidade das Recuperandas, não foram remetidos à Administração Judicial – embora solicitados - documentos que comprovem a efetiva existência dos créditos.

Assim, ante o exposto, requer-se, desde logo, seja determinada a intimação das Recuperandas, para que apresentem nos autos documentos comprobatórios da origem dos valores, a fim de permitir a análise de eventual sujeição dos créditos à Recuperação Judicial.



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

1.1 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

<u>Credor:</u> BANCO SANTANDER (CNPJ – 90.400.888/0001-42)
<u>Natureza:</u> divergência de valores.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$528.963,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$803.084,20
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários e Não sujeito à recuperação judicial.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, substabelecimento, contrato e memorial de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a exclusão de 50% (referente a quantia de R\$ 681.408,66) do valor relacionado na recuperação judicial, referente à operação garantida por cessão fiduciária (contrato de capital de giro nº 3331763000000026450) e requer a retificação do crédito na Classe III – Quirografário para o total de R\$ 803.084,20, conforme contratos relacionados abaixo:

CONTRATO	Nº DO CONTRATO	CLASSE	VALOR
Capital de Giro 50%	3331763000000026450	Classe III - Quirografário	R\$ 681.408,66
Capital de Giro 50%	3331763000000026450	Não sujeito	R\$ 681.408,66
CH EMP BNP	333176000130066511	Classe III - Quirografário	R\$ 82.943,42
Cartão de Crédito	660000000654550	Classe III - Quirografário	R\$ 38.732,12
TOTAL			R\$ 1.484.492,86

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A Recuperanda manifestou-se em relação ao contrato de Capital de Giro nº 3331763000000026450 informando que este vinha sendo amortizado e, no período de inadimplemento que corresponde a maio e junho de 2019, o pagamento se deu através da garantia em CDB. A empresa, portanto, entende que todo o crédito deve ser



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

considerado quirografário, visto que a garantia fiduciária em CDB foi integralmente utilizada para pagamento do contrato nº 3331763000000026450. Em paralelo, a Recuperanda informa que o referido contrato está sendo analisado para avaliação de eventuais irregularidades e abusos cometidos pela Instituição Financeira e deve ser objeto de ação revisional.

No que se refere ao extrato de conta corrente e cartão de crédito, a Recuperanda expõe que não foram disponibilizados pela Instituição Financeira e serão objeto de ação judicial para verificação e possível readequação do suposto saldo devedor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelo Banco Santander, perceptível que a suposta garantia cedida fiduciariamente não encontra-se devidamente especificada, o que, ao contrário do sustentado pela Instituição Financeira, é imprescindível para confirmar a extraconcursalidade do crédito.

Frisa-se que o art. 33, da Lei nº 10.931/2004, dispõe que “O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em casos análogos, vem proferindo decisões em sentido contrário ao vindicado pelo Banco., posicionando-se pela concursalidade daqueles créditos garantidos por cessão fiduciária, em que a garantia não esteja cristalinamente descrita, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS (RECEBÍVEIS) – EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO PARA PRODUZIR EFEITOS PERANTE TERCEIROS – NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA COISA DADA EM GARANTIA – Cédula de Crédito Bancário, cuja obrigação foi garantida por “cessão fiduciária de direitos representados por títulos de créditos” - Agravante que pretende que o seu crédito seja considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) e art. 66-B da Lei nº 4.728/95 (Lei de Mercado de Capitais), independentemente de registro e de especificação do objeto. O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de constituição da garantia, sendo necessário apenas para produzir efeitos perante terceiros (art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e art. 129 da Lei nº 6.015/73) – Todavia, a especificação da coisa dada em garantia é imprescindível para que o crédito seja categorizado como extraconcursal - **A especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora (art. 1.362, V, CC; arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004) - Ausência, no caso concreto, de suficiente identificação dos créditos ou títulos de crédito cedidos fiduciariamente** – Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228720-



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

32.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019).

Assim, considerando que a garantia não fora devidamente especificada no instrumento de cessão de crédito, inviável o acolhimento do pedido de exclusão de 50% do crédito, devendo o valor de R\$ 681.408,66 ser mantido na presente recuperação judicial, diante da sua concursabilidade. Nesses termos o crédito deverá ser retificado para R\$ 1.362.817,32 na classe quirografária.

A respeito dos demais créditos, que assim como o contrato de Capital de Giro nº 3331763000000026450, tiveram seus demonstrativos de cálculo e contratos expostos, correspondendo ao atendimento da Lei 11.101/2005, devem ter seus créditos também retificados, conforme segue:

Contrato	Quirografário
Capital de Giro nº 3331763000000026450	1.362.817,32
CH EMP BNP nº 333176000130066511	82.943,42
Cartão de crédito nº 660000000654550	38.732,12
Total	1.484.492,86

Credor: **BANCO BRADESCO (CNPJ – 60.746.948/0001-12)**

Natureza: divergência de valores.

Valor edital do art. 52, § 1º: R\$112.526,50

Valor pleiteado pelo credor: R\$861.278,80

Classe do Crédito no Edital: Classe III - Quirografários

Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografários

Documentos apresentados: Manifestação, procuração, substabelecimento, contrato e memorial de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do crédito para R\$ 861.278,80, sendo que R\$ 546.469,43 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos e R\$



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

314.809,37 à Inoxville Comércio de Inox Ltda, conforme contratos enviados:

EMPRESA	CONTRATO	Nº DO CONTRATO	CLASSE	VALOR
Villefer	Capital de Giro	010.554.380	Classe III - Quirografário	R\$ 230.780,38
Villefer	Conta Garantida Renovação Automática	004.043.552	Classe III - Quirografário	R\$ 315.689,05
Inoxville	Conta Garantida Renovação Automática	004.043.551	Classe III - Quirografário	R\$ 314.809,37
TOTAL				R\$ 861.278,80

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: De acordo com a Recuperanda, os contratos mencionados estão sendo analisados para avaliação de eventuais irregularidades e devem ser objeto de ação revisional.

Quanto aos extratos de conta corrente, os mesmos não haviam sido disponibilizados pela Instituição Financeira, e serão objeto de verificação para eventual readequação do saldo devedor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Em que pese a Recuperanda tenha manifestado interesse em revisar os contratos para posterior indicação de divergência, não enviou à esta Administração Judicial o contra-argumento quanto à posição da Instituição Financeira, tampouco os demonstrativos de cálculos que sustentem a alegação. Portanto, considerando que o Banco apresentou os contratos e planilhas de cálculos pertinentes, devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial acolhe a manifestação no sentido de retificar o crédito para R\$ 861.278,80, sendo que R\$ 546.469,43 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos e R\$ 314.809,37 à Inoxville Comércio de Inox Ltda:

Contrato	Quirografário
Capital de Giro nº 010.554.380	230.780,38
Conta Garantida Renovação Automática	315.689,05
Conta Garantida Renovação Automática	314.809,37
Total	861.278,80

Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ – 00.360.305/0001-04)

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3062.6770

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.6770

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
Av. Itália, 482/501
Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381-3370



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Natureza:</u> divergência de valores.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$117.248,56
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$919.830,52
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, substabelecimento, extratos, contrato e demonstrativo de evolução do contrato.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor requisita a retificação do crédito para R\$ 919.830,52, sendo que R\$ 190.338,36 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos, R\$ 393.673,17 à Inoxville Comércio de Inox Ltda, e R\$ 335.818,99 à Suprifer Comercial em Acessórios de Aço Eireli, conforme contratos relacionados abaixo:

EMPRESA	CONTRATO	Nº DO CONTRATO	CLASSE	VALOR
Villefer	Giro Caixa Recurso Caixa FGO	1420.558.0000004-14	Classe III - Quirografário	R\$ 144.432,01
Villefer	Conta Corrente PJ	1420.003.542-9	Classe III - Quirografário	R\$ 45.906,35
Inoxville	Giro Caixa Recurso Caixa FGO	1420.558.0000003-33	Classe III - Quirografário	R\$ 346.636,86
Inoxville	Conta Corrente PJ	1420.003.541-0	Classe III - Quirografário	R\$ 47.036,31
Suprifer	Giro Caixa Recurso Caixa FGO	1420.558.0000005-58	Classe III - Quirografário	R\$ 288.864,04
Suprifer	Conta Corrente PJ	1420.003.546-1	Classe III - Quirografário	R\$ 46.954,95
TOTAL				R\$ 919.830,52

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: A empresa não se opôs ao valor apresentado pela Instituição Financeira, contudo, informou que os contratos estão sendo analisados para avaliação de eventuais irregularidades e devem ser objeto de ação revisional.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, cabe dizer que o credor solicitou a retificação do crédito para R\$ 919.830,52, sendo que R\$ 190.338,36 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos, R\$ 393.673,17 à Inoxville Comércio de Inox Ltda, e R\$ 335.818,99 à Suprifer Comercial em Acessórios de Aço Eireli. Os demonstrativos de cálculo apresentado pela instituição financeira, contudo, não atenderam ao art. 9º da Lei 11.101/2005, pois contém data de atualização em 13/07/2020, ou seja, data discordante do pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, que ocorreu em 17/06/2020. Por esta razão, esta



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial desacolhe a manifestação e mantém o valor arrolado no primeiro edital de R\$117.248,56.

<u>Credor:</u> ITAÚ UNIBANCO S.A. (CNPJ – 60.701.190/0001-04)
<u>Natureza:</u> divergência de valores.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$134.412,19
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$95.721,77
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, substabelecimento, extratos, contrato e memorial de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do crédito para R\$ 95.721,77, sendo que R\$ 54.573,89 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos, e R\$ 41.147,88 à Inoxville Comércio de Inox Ltda, conforme contratos relacionados abaixo:

EMPRESA	CONTRATO	Nº DO CONTRATO	CLASSE	VALOR
Villefer	Cédula de Crédito Bancário	11173 000742400015944	Classe III - Quirografário	R\$ 54.573,89
Inoxville	Cédula de Crédito Bancário	11173 000860400315013	Classe III - Quirografário	R\$ 41.147,88
TOTAL				R\$ 95.721,77

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As empresas opõem-se à manifestação da instituição financeira e declaram que o valor arrolado no 1º edital refere-se aos saldos constantes nos extratos bancários, ou seja, R\$ 59.519,58 na Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos e R\$ 74.892,61 na Recuperanda Inoxville Comércio de Inox Ltda.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: O credor solicita a retificação do crédito para R\$ 95.721,77, sendo que R\$ 54.573,89 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos, e R\$ 41.147,88 à Inoxville Comércio de Inox Ltda. As Recuperandas, entretanto, afirmam que o valor arrolado em RJ deve ser idêntico aos saldos bancários negativos ora apresentados, sendo que R\$ 59.519,58 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos, e R\$ 74.892,61 à Inoxville Comércio de Inox Ltda. Constatou-se, através da análise



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

dos extratos bancários, que a data da posição dos valores expostos pelas Recuperandas é 26 de maio de 2020, ou seja, diverge da data do pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu em 17 de junho de 2020. Por outro lado, os contratos e demonstrativos de cálculo, amplamente divulgados pelo credor, atendem aos requisitos da Lei 11.105/2005, motivo pelo qual vai acolhida a manifestação do credor, no sentido de retificar o crédito para R\$ 95.721,77:

Contrato	Quirografário
Cédula de Crédito Bancário nº 11173000742400015944	54.573,89
Cédula de Crédito Bancário nº 11173000860400315013	41.147,88
Total	95.721,77

Credor: SICREDI NORTE SC (CNPJ – 02.843.443/0001-70)
Natureza: divergência de valores e classificação
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$200.788,29
Valor pleiteado pelo credor: R\$412.755,66
Classe do Crédito no Edital: Classe III - Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografários e Classe II – Garantia Real
Documentos apresentados: Manifestação, procuração, telas do DETRAN contrato e demonstração de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do crédito para R\$ 412.755,66, sendo que R\$ 259.566,27 compete à Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos, na classe titulares de crédito com garantia real, visto que foram dados em garantia do cumprimento do contrato alienados fiduciariamente: um FordCargo 1519, cor prata, ano 2013, placa MKG 4222, Renavam 463511883 e Ford 4x2, cor vermelha, ano 2012, placa MMA4189, Renavam 429295251; e R\$ 253.209,39 à Inoxville Comércio de Inox Ltda, na classe de créditos quirografários, conforme contratos relacionados abaixo:

EMPRESA	CONTRATO	Nº DO CONTRATO	CLASSE	VALOR
Villefer	Cédula de Crédito Bancário	B70431216-4	Classe II - Garantia Real	R\$ 259.566,27
Inoxville	Cédula de Crédito Bancário	B80435289-3	Classe III - Quirografário	R\$ 153.209,39

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3062.6770

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.6770

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
Av. Itália, 482/501
Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381-3370



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TOTAL

R\$ 412.775,66

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas atestam que o contrato B70431216-4 possui garantia de alienação fiduciária e, portanto, não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Quanto à classificação do crédito, as empresas afirmam que na hipótese da desconstituição da garantia fiduciária, o crédito deveria ser considerado quirografário e não garantia real.

As Recuperandas esclarecem, ainda, que os bens alienados fiduciariamente são caminhões essenciais para a atividade, pois são utilizados para transporte dos produtos comercializados entre as empresas do Grupo, tanto para busca do material adquirido, quanto para entrega das mercadorias vendidas.

As empresas ponderam, inclusive, que o demonstrativo de saldo devedor da conta corrente está pendente e que os contratos estão sendo avaliados para possível ação revisional, em caso de irregularidades.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inicialmente, destaca-se que ao contrário do sustentado pela Instituição Financeira, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se classificam como *garantia real*, mas sim, acaso preenchidos certos requisitos, não se submetem à Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Entretanto, no caso em análise, em relação ao contrato B70431216-4, inobstante o credor comprove o registro da alienação fiduciária nos veículos junto ao Órgão Competente (Detran/RS), não há, na Cédula de Crédito Bancário, a descrição do percentual do contrato garantido, o qual possui, inclusive, informação de que seria *Garantia parcial*. Assim, considerando que apenas o percentual do crédito efetivamente garantido poderia ser eventualmente considerado *extraconcursal*, e não havendo qualquer comprovação/especificação do montante, é de ser mantida a classificação do crédito, em sua totalidade, como quirografário.

Quanto à divergência de valores, esta Administração Judicial entende adequada a retificação, visto que o credor apresentou os contratos e memoriais de cálculos pertinentes, atualizados até a data de Recuperação Judicial:

Contrato	Quirografário
Cédula de Crédito Bancário nº B70431216-4	259.566,27
Cédula de Crédito Bancário nº B80435289-3	153.209,39
Total	412.775,66



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Credor:</u> AÇO INOXIDÁVEL ARTEX LTDA E INCOTEP INDUSTRIA (CNPJ – 02.843.443/0001-70)
<u>Natureza:</u> divergência de valores
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$30.337,33
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$47.535,06
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, notas fiscais, triplicatas, instrumentos de protesto e planilha de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do crédito para R\$ 47.535,06, tendo em vista que a Recuperanda não considerou notas fiscais cujas mercadorias já foram entregues, conforme relação abaixo:

FATURA	DATA	CLASSE	VALOR
118703D	08/05/19	Classe III - Quirografário	R\$ 4.119,40
120699B	12/05/19	Classe III - Quirografário	R\$ 8.478,21
121050B	18/05/19	Classe III - Quirografário	R\$ 8.478,21
122189A	18/05/19	Classe III - Quirografário	R\$ 8.478,21
120699C	27/05/19	Classe III - Quirografário	R\$ 8.478,23
121050C	02/06/19	Classe III - Quirografário	R\$ 2.034,38
1221189B	02/06/19	Classe III - Quirografário	R\$ 2.034,40
120699D	11/06/19	Classe III - Quirografário	R\$ 1.811,34
122189C	17/06/19	Classe III - Quirografário	R\$ 1.811,34
120699E	26/06/19	Classe III - Quirografário	R\$ 1.811,34
TOTAL			R\$ 47.535,06

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas declararam concordância com a manifestação apresentada pelo credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Tendo o credor atendido aos requisitos de identificação do crédito pleiteado, por meio de envio de notas fiscais, triplicatas e planilha de



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

cálculo, esta Administração Judicial acolhe a manifestação do credor, de retificar o crédito para R\$47.535,06.

<u>Credor:</u> APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA (CNPJ – 60.500.121.0014-49)
<u>Natureza:</u> Sub-rogação e inclusão de credor
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$137.948,00
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$124.153,25 e R\$ 13.794,75
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação e apólice de seguro

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a sub-rogação da empresa EULER HERMES SEGUROS S/A (CNPJ 04.576.811/0001-32), no que tange aos direitos de crédito e ações da APERAM INOX, reconhecidos nos autos até o limite do valor indenizado de R\$ 124.153,25 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais com vinte e cinco centavos), restando os direitos acerca do saldo remanescente de R\$ 13.794,75 (treze mil, setecentos e noventa e quatro reais, com setenta e cinco centavos) para a APERAM INOX SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Em consequência da sub-rogação, solicita-se a inclusão do crédito quirografário de R\$ 124.153,25 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais com vinte e cinco centavos) a EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas não se opuseram à manifestação exposta pelo credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: De acordo com os documentos enviados pela requerente, a APERAM INOX SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, contratou um seguro de crédito junto à empresa EULER HERMES SEGUROS S/A, cuja apólice previa cobertura securitária de inadimplências experimentadas pela segurada entre 31/12/2018 a 31/12/2019. Portanto, da inadimplência gerada pela Recuperanda, a APERAM INOX recebeu a quantia de R\$ 124.153,25 a título de indenização securitária. Posto isso, a seguradora EULER solicita a inclusão do crédito de R\$ 124.153,25, em seu nome, no quadro geral de credores, e a retificação do crédito da APERAM INOX SERVIÇOS DO BRASIL LTDA para R\$ 13.794,75, que corresponde ao valor da



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

dívida restante, não coberta pelo seguro. A apólice de seguro e o termo de quitação e sub-rogação, foram apresentados pela requerente devidamente assinados, de modo que esta Administração Judicial acolhe o pedido de: 1) incluir no quadro geral de credores o crédito à EULER HERMES SEGUROS S/A no montante de R\$ 124.153,25; e 2) retificar o crédito da empresa APERAM INOX SERVIÇOS DO BRASIL LTDA para R\$ 13.794,75.

Credor: COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ – 14.385.596/0001-08)
Natureza: Divergência nome do credor e classificação
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$92.859,72
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 92.859,72
Classe do Crédito no Edital: Classe III - Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe I – Trabalhista
Documentos apresentados: Manifestação, contrato social e contrato entre as partes.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do nome da parte credora para COSTA MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, visto que a Recuperanda considerou o crédito, inicialmente, para CMMR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. Requisita, em complemento, que o crédito seja reclassificado para a Classe I – Trabalhista, por se tratar de natureza alimentar, tendo em vista os honorários advocatícios equiparam-se aos derivados das relações de trabalho.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas declararam concordância com a manifestação apresentada pelo credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Diante do envio dos documentos comprobatórios da relação entre credor e Recuperanda, e considerando que os honorários supracitados são de natureza alimentar, esta Administração Judicial acolhe o pedido para: 1) Retificar o nome do credor para COSTA MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS; e 2) Reclassificar o crédito para a Classe I – Trabalhista.



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Credor: CP COMERCIAL S.A. (CNPJ – 08.888.040/0009-80)
Natureza: Divergência de valores.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$1.890,00.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 5.670,00.
Classe do Crédito no Edital: Classe III - Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografários
Documentos apresentados: Manifestação, procuração, nota fiscal, canhoto e contrato social.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do crédito apresentado pela Recuperanda Suprifer Comercial em Acessórios de Aço Ltda, com a inclusão de parcelas a vencer da nota fiscal 125556, conforme representado abaixo:

NOTA FISCAL	PARCELA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
125556	006	13/03/19	05/08/2019	R\$ 1.890,00
125556	007	13/03/19	02/09/2019	R\$ 1.890,00
125556	008	13/03/19	30/09/2019	R\$ 1.890,00
TOTAL				R\$ 5.670,00

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas declararam concordância com a manifestação apresentada pelo credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Considerando que a requisição do credor foi fundamentada pelo envio dos documentos pertinentes, esta Administração Judicial admite a retificação do crédito para R\$ 5.670,00.

Credor: TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ – 19.394.639/0001-27)
Natureza: Divergência de valores e alteração de credor
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$204.082,00



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$367.682,66
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe III - Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, contrato social, inicial execução, notas fiscais, canhoto e cálculos.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor solicita a retificação do crédito apresentado pela Recuperanda Villefer Comércio de Produtos Siderúrgicos para R\$ 367.682,66, e a especificação que o credor Banco Bradesco S/A está sujeito na qualidade de quirografário, posto que a operação se trata de duplicatas mercantis.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: As Recuperandas não apresentaram objeção à manifestação do credor.

POSIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Inobstante o pedido para especificação de que o Banco Bradesco estaria sujeito à Recuperação Judicial como credor quirografário, do crédito de R\$ 367.682,66, a credora não apresentou qualquer documentação que comprove que a referida instituição financeira fez parte da operação de Duplicatas Mercantis. Tanto é verdade que a apresentação do protesto e a demanda Executiva, foram propostas única e exclusivamente por *Trademaster*. Assim, diante da impossibilidade de auferir a veracidade da informação, resta desacolhida a pretensão formulada.

Quando à solicitação de retificação do valor do crédito, cabe esclarecer que a Trademaster apresentou os documentos comprobatórios e cálculos atualizados até a data do pedido, motivo pelo qual o pedido será atendido, alterando o valor do crédito para R\$ 367.682,66.

2. ANÁLISE COMPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Da análise das demonstrações contábeis na data do pedido de recuperação judicial versus o passivo declarado na recuperação judicial esta Administração Judicial constatou divergências entre o passivo contabilizado e o valor arrolado na RJ, conforme demonstração abaixo:



MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Villefer	Habilitado	Demonstrações
BANCO DO BRASIL	-	953.982,68
BANCO BRADESCO S.A.	110.763,25	312.943,44
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	59.519,58	-
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	437.963,00	2.051.707,72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	42.591,40	165.298,54
SICREDI NORTE SC	115.270,49	203.280,20
SOCINAL S.A.	118.492,22	-
FORNECEDORES	1.833.413,82	1.509.777,00
NAF ADMINISTRADORA DE BENS	-	89.971,03
SUPRIFER	-	1.130.020,22
ALEXEI HOEPFNER (SÓCIO)	-	403.889,27
MALAH ADMINISTRADORA (MÚTUO)	-	4.538.577,20
SÓCIOS E DIRETORES	-	354.006,32
TOTAL	2.718.013,76	11.713.453,62
Inoxville	Habilitado	Demonstrações
BANCO BRADESCO S.A.	1.763,25	-
BANCO ITAU UNIBANCO S/A	74.892,61	-
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	91.000,00	90.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	32.619,60	227.805,61
SICREDI NORTE SC	85.517,80	112.997,20
ALEXEI HOEPFNER (SÓCIO)	-	902.457,73
SUPRIFER	-	103.169,31
VILLEFER	-	1.151.631,91
TOTAL	285.793,26	2.588.061,76
Suprifer	Habilitado	Demonstrações
BANCO DO BRASIL SA	11.312,00	-
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	42.037,56	42.591
SOCINAL S.A.	-	118.492,22
PROCESSOS JUDICIAIS	-	2.561,76
TOTAL	53.349,56	163.644,98
NAF	Habilitado	Demonstrações
ANA PAULA DA SILVA HOPEFNER (MÚTUO)	-	422.979,55
FERNANDA DA SILVA (MÚTUO)	-	422.984,25
NEIVA TERESINHA DA SILVA (MÚTUO)	-	4,7
MALAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS (MÚTUO)	-	7.072,40
TOTAL	-	853.040,90



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, cabe mencionar que, embora contabilizado o valor de R\$ 953.982,68 ao BANCO DO BRASIL, a empresa não encaminhou documentos correspondentes e, em paralelo, a instituição não apresentou manifestação de divergência, de modo que restou impossibilitada a análise de sujeição ou não ao processo de RJ.

Há divergências entre os créditos arrolados e o valor contabilizado do BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SICREDI NORTE SC, que já foram devidamente esclarecidos neste Relatório e deverão ser ajustados contabilmente pela Recuperanda.

Em relação ao crédito da empresa Socinal S.A., ora contabilizado nos demonstrativos da empresa Suprifer e arrolado, no processo, em nome da Villefer, diante da ausência de documentos necessários à análise, esta Administração manterá a atual posição.

A conta de FORNECEDORES também revela divergência de valores em relação à RJ, contudo, diante da escassez de informações constantes no balancete da Recuperanda e a ausência de envio de documento complementar – aging list de Fornecedores – não foi possível realizar análise pormenorizada, de modo que o valor arrolado em RJ se mantém, evidentemente, após as alterações de eventuais fornecedores mencionadas no presente Relatório.

Em que pese seja considerado pela empresa nos demonstrativos contábeis como “sócio”, o Sr. Alexei Hoepfner não faz parte do quadro social da empresa. A origem dos valores relacionados à parte não foi apresentada.

Outro ponto a se destacar são os créditos de mútuo junto as recuperandas que não foram habilitados, sendo o principal deles a empresa MALAH ADMINISTRADORA DE BENS de R\$4.545.649,60. Esclarecemos que a MALAH possui como sócio o Sr. Alexei Hoepfner, que, apesar de não constar no quadro social, faz parte da administração das empresas em recuperação.

Por fim, os créditos de sócios e diretores não são amplamente divulgados pela Recuperanda, em relação à sua composição e nomenclatura, portanto, torna-se inviável a habilitação no processo.



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrossim, analisados os créditos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pela Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, na filial de Novo Hamburgo/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Salienta-se que os dados para publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, serão enviados para o endereço eletrônico desta Vara, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

Por fim, conforme fundamentação supra, requer seja determinada a intimação das Recuperandas, para que apresentem nos autos documentos comprobatórios da origem dos valores devidos à ALEXEI HOEPFNER E MALAH ADMINISTRADORA DE BENS, a fim de permitir a análise de eventual sujeição dos créditos à Recuperação Judicial e, por conseguinte, posterior habilitação na relação de credores.

É o relatório.

Joinville/SC, 16 de novembro de 2020.

**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**
Administração Judicial

Adv. JOÃO MEDEIROS FERNANDES JR
OAB/RS 40.315
OAB/SP 387.450

Adv. LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691
OAB/SP 396.619

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3062.6770

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.6770

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
Av. Itália, 482/501
Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381-3370



**MEDEIROS & MEDEIROS
COSTA BEBER**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. LUANA VIEIRA DA SILVA

OAB/RS 105.523

Adv. NATHÁLIA MICHEL COSTA

OAB/RS 89.182

DANIELA ALVES

CRC RS 89.791

www.administradorjudicial.adv.br

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3062.6770

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.6770

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
Av. Itália, 482/501
Ed. Domênica Verdi
Bairro São Pelegrino
CEP: 95010-040
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381-3370